



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905309/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.691 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente AGCO PARTS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DUPLA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS OU RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, consoante redação da Súmula CARF nº 80. Verificado que o rendimento não foi oferecido à tributação, a dedução da retenção da determinação do imposto a pagar não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 19716.82962.280312.1.7.02-8592, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de crédito tributário decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 30.247,85.

Por meio do despacho decisório nº 029248142, do qual o contribuinte foi intimado em 13/08/2012 (fls. 100 do *e-processo*), a Delegacia de Receita Federal em Jundiá deixou de homologar as compensações pretendidas, posto ter identificado inconsistências entre as informações prestadas na PER/DCOMP e na DIPJ apresentadas. Enquanto que na primeira declaração foi indicado saldo negativo de IRPJ de 2009 no valor de R\$ 30.247,85, na segunda, diversamente do que consta da PER/DCOMP, ficou registrado IR a pagar de R\$ 27.237,14.

Quer dizer, as parcelas do direito creditório sequer foram analisadas, posto constar da DIPJ do período um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 27.237,14 e não montante de saldo negativo como informado em PER/DCOMP.

O contribuinte explicou então que teria transmitido em 11/05/2012 uma DIPJ retificadora, da qual, todavia, não constou as seguintes informações devido a uma falha no seu preenchimento:

- a) Ficha 11, da competência de Dezembro, linha 07, (-) Imp. de Renda Retido na Fonte, a compensação do valor de R\$ 89.877,72,
- b) Ficha 16, linha 09, (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003), a compensação no montante de R\$ 27.665,01, e
- c) O pagamento via DARF de R\$ 57.485,00, na Linha 18, da Ficha 12, referente ao IRPF (Anexo V) e R\$ 30.247,85 referente a CSLL, na linha 74, da Ficha 17 (Anexo VI).

Ainda segundo o contribuinte, pela DCTF do segundo semestre de 2009 era possível identificar os débitos de R\$ 57.845,00 de IRPJ, bem como o débito de R\$ 30.247,85 da CSLL.

Em sessão de 16/08/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 105/108 do *e-processo*):

Segundo assevera a Contribuinte, o saldo negativo pleiteado teria a seguinte composição:

Descrição	R\$
IRPJ Devido (DIPJ)	147.362,72
(-) IRPJ Retido na Fonte	120.125,58
(-) Pagamento de estimativas de IRPJ	57.485,00
(=) Saldo Negativo de IRPJ	30.247,86

Contudo, a Dcomp em questão não foi homologada. Isso porque constava da DIPJ saldo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 27.237,14, de modo que, em função dessa questão prejudicial, acabou-se por deixar de analisar as parcelas formadoras do saldo negativo do IRPJ.

A Contribuinte, por sua vez, alegou que tal fato ocorreu porque, equivocadamente, deixou de indicar na Ficha 12A da DIPJ o valor da estimativa de IRPJ paga, no importe de R\$ 57.485,00

A fim de comprovar o alegado, a Contribuinte carrou à folha 87 comprovante de pagamento de DARF, referente à estimativa de IRPJ do período de apuração 31/12/2009, no valor de R\$ 57.485,00.

Consultando o sistema SIEF Web, certifiquei a realização do pagamento e a sua utilização para extinção de estimativa de IRPJ de 12/2009. Confira-se:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 14/08/2019 / 15:17:37 Período pesquisado: 30/04/2010 a 30/04/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.839.728/0001-13 Nome empresarial: AGCO PARTS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA 1/3

Receita: 2362 Nome da receita: IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco Agência	Dt. vencimento	Proc/Ret/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ	Interesse	Número do Documento
30/04/2010	001	5118	29/01/2010	2362	70.332,89	ORI	PJ-RL	010100104086862326
30/04/2010	001	5118	30/04/2010	2362	90.033,83	ORI	PJ-RL	010100104086862327
30/04/2010	001	5118	31/03/2010	2362	99.856,11	ORI	PJ-RL	010100104086862328

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 2362	57.485,00	3 2807	1.350,89	5	
2 3252	11.497,00	4			

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 14/08/2019 / 15:17:37 Período pesquisado: 30/04/2010 a 30/04/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.839.728/0001-13 Nome empresarial: AGCO PARTS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo
4678705702-7	30/04/2010	001	5118	29/01/2010	29/01/2010	1	2362	57.485,00
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de interesse				2	3252	11.497,00
	DARF	PJ REDE LOCAL				3	2807	1.350,89
	Vi reservado para C/C PJ							0,00
							Valor total	70.332,89

Alotações

Tributo	PA	Receta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2009	2362	29/01/2010	57.485,00		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi útil principal	Vi útil multa	Vi útil juros	Vi amortizado
C	29/03/2012	FISCCEL	57.485,00	11.497,00	1.350,89	57.485,00

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Comprovado, portanto, o pagamento de estimativa referente ao período de apuração 12/2009, confirmo o valor de R\$ 57.485,00 a título de parcela formadora do SN de IRPJ de 2009.

Já quanto às retenções supostamente sofridas, a Contribuinte não conduziu aos autos nenhum elemento de prova, apenas as informações prestadas na própria Dcomp, conforme segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
08.839.728/0001-13		19716.82962.280312.1.7.02-8592	
Página 3			
IRPJ Retido na Fonte		00200614	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor 77.559,14			
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.876.003/0001-36			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor 24.328,36			
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.076.055/0001-70			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor 18.238,08			
Total		120.125,58	

Mesmo assim, consultei o Portal Dirf, visando à confirmação dos valores indicados acima.

Em retorno à pesquisa realizada, foi fornecida a seguinte reposta:

Ora, pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras, constata-se que, de fato, houve as retenções conforme informadas na Dcomp, no montante de R\$ 120.125,58.

Todavia, em que pesem os valores das retenções informadas na Dcomp terem coincidido com os constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadores, não se pode esquecer da regra contida no art. 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 [...]

[...]

É que, segundo a norma colacionada, somente podem ser deduzidas do Imposto de Renda devido as retenções cuja receita correspondente foi considerada na base de cálculo do tributo.

No caso, a retenção na fonte procedida pelo Banco Brasil, no montante de R\$ 77.559,14, incidiu sobre uma receita de R\$ 515.000,26. Todavia, na DIPJ acostada aos autos (fls. 55-86), Ficha 7A -Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral, foi lançado a título de receita financeira o importe de R\$ 437.612,23, correspondente a 84,97% do valor da receita auferida.

Sendo assim, seguindo a regra matemática da proporcionalidade, caberia confirmar tão somente 84,97% do IR retido pelo Banco do Brasil, que totaliza R\$ 65.904,49.

Com base nessas constatações, portanto, restam confirmadas retenções da ordem de R\$ 108.470,73 (R\$ 24.328,36, R\$ 18.238,08 e R\$ 65.904,29).

Feito isso, passo a verificar a existência de saldo negativo de IRPJ de 2009, conforme segue.

Descrição	R\$
IRPJ Devido (DIPJ)	147.362,72
(-) IRPJ Retido na Fonte	108.470,73
(-) Pagamento de estimativas de IRPJ	57.485,00
(=) Saldo Negativo de IRPJ	18.593,01

Por fim, a partir do cálculo acima, chega-se ao valor do saldo negativo do IRPJ de 2009, no valor de R\$ 18.593,01.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 128/130 do *e-processo*):

[...] o i. julgador de primeira instância reconheceu apenas a retenção no valor de R\$ 65.904,49, sob o argumento de que, na DIPJ, a Recorrente não teria informado a totalidade sobre a qual a retenção incidiu. Com efeito, alega que a retenção na fonte declarada pela Recorrente (R\$ 77.559,14) teve origem em uma receita de R\$ 515.000,26, sendo que apenas o valor de R\$ 439.612,23 teria sido apontado na Ficha 7A da DIPJ e, assim, caberia o reconhecimento proporcional de apenas 84,97% do IR retido pelo Banco do Brasil.

Porém, deve-se destacar que o i. julgador de primeira instância reconheceu, expressamente, após consulta ao portal DIRF, que houve a efetiva retenção informada na DCOMP, no total de R\$ 120.125,58 – dentre os quais está a referida retenção do Banco do Brasil no valor de R\$ 77.559,14.

[...]

Infere-se, portanto, que não pode o Fisco desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente – ainda mais quando seu próprio sistema acusa o direito alegado pela Recorrente, referente à efetiva retenção na fonte do valor de R\$ 77.559,14, pela fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91 –, quedando-se, assim, inerte na busca da Verdade Material e, pior, cometendo verdadeiro ato abusivo na denegação do direito creditório da Recorrente.

Sob qualquer prisma que se examine a questão, portanto, mostra-se improcedente a glosa mantida pelo v. acórdão recorrido, o qual deve ser reformado quanto a esta parcela.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 01/11/2019 (fls. 121 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/12/2019 (fls. 123 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante visto pelo breve relato do caso, muito embora a DRJ/FNS tenha reconhecido todas as parcelas pretendidas pelo contribuinte na composição do seu saldo negativo, o montante do crédito tributário deixou de ser reconhecido integralmente em razão de os rendimentos relacionados com as retenções sofridas na fonte não terem sido confirmados na apuração do lucro do período. Em outras palavras, as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação.

Veja-se nesse ponto o que restou expressamente consignado do acórdão *a quo* (fls. 108/109 do *e-processo*):

[...] em que pesem os valores das retenções informadas na Dcomp terem coincidido com os constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadores, não se pode esquecer da regra contida no art. 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, abaixo transcrita:

Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

É que, segundo a norma colacionada, somente podem ser deduzidas do Imposto de Renda devido as retenções cuja receita correspondente foi considerada na base de cálculo do tributo.

No caso, a retenção na fonte procedida pelo Banco Brasil, no montante de R\$ 77.559,14, incidiu sobre uma receita de R\$ 515.000,26. Todavia, na DIPJ acostada aos autos (fls. 55-86), Ficha 7A -Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 – PJ em Geral, foi lançado a título de receita financeira o importe de R\$ 437.612,23, correspondente a 84,97% do valor da receita auferida.

Sendo assim, seguindo a regra matemática da proporcionalidade, caberia confirmar tão somente 84,97% do IR retido pelo Banco do Brasil, que totaliza R\$ 65.904,49.

O contribuinte não questiona ou refuta tal alegação, mas tão somente pleiteia o reconhecimento do seu crédito integral, posto as retenções terem sido confirmadas. De fato, não se nega que o contribuinte sofreu efetivamente com a retenção do imposto de renda. Trata-se de fato incontroverso.

Nada obstante, a negativa quanto ao reconhecimento do crédito se deu em razão da não localização das receitas financeiras na DIPJ do período. Quer dizer, ainda que o contribuinte tenha efetivamente sofrido as retenções, a legislação de regência da matéria exige além disso que as receitas tenham sido tributadas, o que, *in casu*, não restou demonstrado.

O contribuinte discorre exaustivamente em sua peça recursal acerca da documentação apresentada a qual comprovaria efetivamente as retenções, esquecendo-se, contudo, que a celeuma dos autos não reside nesse ponto, mas sim no oferecimento das respectivas receitas à tributação.

É requisito indispensável que as receitas financeiras auferidas tenham sido contabilizadas e portanto oferecidas à tributação, não sendo suficiente apenas a prova da retenção pela fonte pagadora. A legislação é clara ao exigir o regular oferecimento à tributação de tais receitas, como se verifica pela leitura do artigo 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996

reproduzido no Regulamento do Imposto de Renda, mencionado pela DRJ/FNS em seu voto e acima reproduzido.

Ainda nesse sentido, a redação da Súmula CARF nº 80 é clara ao prescrever que *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada** a retenção e **o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.***

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo